

LEI Nº

784

PROCES;

345-P

ICIAL

Página 2-11-6-64

LEI N. 784 | Dispõe sobre as Taxas de Água e Esgotos Domiciliários de 3 de dezembro de 1963.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

Das Taxas de Água e Esgotos

Artigo 1.º — As Taxas de Água e Esgotos Domiciliários incidem, em geral, sobre imóveis situados em logradouros onde houver extensão das redes desses melhoramentos.

Artigo 2.º — Para cada um deles as Taxas compreendem:

- a) Taxa de Construção e Conservação;
- b) Taxa de Consumo ou utilização.

Artigo 3.º — A Taxa de Construção e Conservação, de incidência compulsória, remunera serviços postos à disposição dos contribuintes, no interesse coletivo, sendo cobrada a título de investimento nas obras de instalação, conservação, desenvolvimento e melhoria das redes e edifícios.

Parágrafo Único — A Taxa de Construção e Conservação é sempre devida, não importando que o contribuinte, temporária ou permanentemente, não se utilize do serviço ou não seja o imóvel edificado, salvo se a rede distar mais de 50 metros da propriedade.

Artigo 4.º — A Taxa de Consumo ou Utilização se subdivide nas seguintes:

- a) Taxa de Consumo de Água, cobrável na medida em que o contribuinte consumí-la, mas sujeita a uma quota mínima por mês, segundo a classe a que pertencer, não havendo redução por consumo interior;
- b) Taxa de Efetiva Utilização da rede de esgo-

to, devida por unidade ou aparelho instalado e ligado.

CAPITULO II

Artigo 5.º — A Taxa de Construção e Conservação das redes corresponderá a 10% (dez por cento), de custo histórico dos bens constitutivos do patrimônio do serviço de água e esgotos; e será cobrada a razão de 1% (hum por cento) do valor locativo do prédio taxado.

Parágrafo Único — Não sendo o imóvel edificado, reputar-se-á valor locativo 0,1 (a décima) do valor venal.

Artigo 6.º — Sempre que a arrecadação da Taxa do último exercício cair a menos de 10% do patrimônio de água e esgotos, será reajustada por decreto para tornar à razão estatuida no artigo antecedente.

Artigo 7.º — Na proposta de Orçamento o Executivo consignará dotação nunca inferior à arrecadação da Taxa de Construção e Conservação, em dotações destinadas ao desenvolvimento e melhoria das redes de água e esgotos.

Artigo 8.º — Na contabilização da soma arrecadada de Taxa de Construção e conservação atribuir-se-á ao Serviço de Água 0,8 e ao de Esgotos, 0,2.

Artigo 9.º — A Taxa de Consumo de Água fica majorada de 50% (cinquenta por cento), sobre as classes constantes da Tabela n.º 11 anexa a Lei n.º 744, de 23 de novembro de 1962.

Artigo 10.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaratinguetá, 3 de dezembro de 1963.

Joaquim Julio Germano Sigaud

Publicada nesta P. na data supra.

Breno Viana

Diretor de Contabilidade e Expediente Registrada no livro de Leis Municipais n. VII, a fls. 97 e 98.

Sergio Altino M. Ribeiro
Secretario